

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 338/2017 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2017, de autoria do Deputado Herculano Passos, altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de modo a excluir da receita bruta das empresas enquadradas no Simples Nacional as gorjetas não superiores a 10% (dez por cento), relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas pelos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que destacadas nos cupons ou notas fiscais.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas duas emendas aditivas pelo relator da proposição, Deputado Laércio Oliveira, com a finalidade de torná-la adequada orçamentária e financeiramente: a primeira visa adequar a vigência da lei para o período máximo de 5 anos, conforme requerido pelo §4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018 e a segunda visa condicionar a ampliação do benefício, no âmbito federal, à previsão pelo Poder Executivo do montante relativo à renúncia de receita decorrente do presente projeto no documento de que trata o §6º do art. 165, da Constituição Federal² e à efetiva autorização e aprovação de lei orçamentária contendo a matéria.

2. Análise:

O Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2017, concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. A Emenda Aditiva nº 2, apresentada na CFT, não saneia a inadequação constatada.

A proposição não atende ao prazo de vigência estabelecido no art. 116, § 2º, da LDO/2019: máximo de cinco anos para projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que vinculem receitas. Situação corrigida com a Emenda Aditiva nº 1, apresentada na CFT.

3. Resumo:

Sob a ótica das normas orçamentárias e financeiras, é compatível e adequada a **Emenda Aditiva nº 1-CFT** e incompatíveis e inadequados o **Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2017**, e a **Emenda Aditiva nº 2-CFT**.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 578/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.